



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MELT METAIS E LIGAS S/A*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600036

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/11/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/281/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Estoque de mercadorias com entradas/saídas sem documento fiscal. 3. Infração - Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96. 6. Descumprimento obrigação principal. 7. Infração parcialmente ilidida. 8. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial a constatação de estoque irregular declarado pelo sujeito passivo em sua EFD, do período de 01/01/2019 a 31/12/2022. Apurou-se que o sujeito passivo adquiriu minério – Cassiterita - sem documento fiscal, caracterizando como consequência, a venda de produtos sem emissão de documento fiscal. Trata-se de levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20-07-23, fl. 04. Assim, foi indicado como dispositivo infringido o item 2 e 3 da Parte 2 do Anexo III e art. 107, inciso VII, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13984130 em 15/01/2024, conforme fls. 79 e 80 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700600036 - Melt Metais e Ligas S.A	
ICMS	R\$ 20.752.291,07
MULTA 100% do valor do imposto corrigido	R\$ 20.752.291,07
JUROS	R\$ 2.398.613,03
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 43.903.195,17

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500600007 de 20/07/2023 (fl. 04), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 01/08/2023 - DET 13811720 (fls. 07 a 10). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 62 a 74).

No relatório circunstanciado, o autuante detalha a forma e procedimentos efetivados para constatação de que houve ausência de emissão de notas fiscais de entradas/saídas, apurado pela fórmula $EI + \text{compras} - EF = CPV$, resultando em valores de estoque final declarado divergentes. A apuração realizada pelo Fisco considerou as entradas e saídas de cassiterita e outras matérias primas. Transformou o produto final – Estanho (Sn) em matéria prima (Cassiterita SnO₂), pelo teor médio de cada período (mês) para se chegar ao resultado passível de exigência tributária. Período da autuação de 01-01-2019 a 31-12-2022. Inconformado o sujeito passivo apresenta defesa tempestiva, alegando o que segue.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A defesa pontua suas argumentações da seguinte forma:

1 – que, o Fisco considerou equivocadamente as operações sob os CFOPs 5922/6922 como saídas, quando se trata de venda para entrega futura que se concretizará na efetiva saídas pela emissão de notas fiscais sob o CFOPs 5116/6116. Desse equívoco, resulta em diferença de 338.961,98KG. Dessa forma do valor apurado pelo Fisco de 2591.642,82 reduz-se para 2252.680,84;

2 – que, outro equívoco da fiscalização foi considerar como saídas de cassiterita as operações sob os CFOPs 5925/6925, pois são de retornos de industrialização pro encomenda não transitando pelo estabelecimento do adquirente, além dos CFOPs 5902/6902 de retorno de mercadorias utilizados na industrialização por encomenda, nesses quesitos, o apurado pelo Fisco de 1505.903,00KG deve ser reduzido para 256.515,00KG. Também a saída de mistura de cassiterita de CFOPs 5902/6902, não poderia ser considerado saída, pois trata-se de retorno simbólico de mercadorias, tendo o Fisco apurado inconsistências ao considerar como saídas de 57922,11KG reduzindo para 464,58KG;

3 – argumenta em relação a saída de resíduos – escórias, subprodutos formados pelas sobras, não devendo ser convertidos em cassiterita, como fez a fiscalização. A fiscalização utilizou o percentual médio de transformação de cassiterita em estanho, por dedução, a diferença é resíduos - escórias – subproduto do processo. Assim, de 1000KG de cassiterita se obtém 641KG de estanho (Sn) – teor médio utilizado pela

equipe fiscal, sobrando 359KG de resíduos. o processamento da cassiterita (SnO₂), transformando em estanho (Sn), gera resíduo – escória, que são materiais inorgânicos sólidos, separadas por diferenças de densidade da fase metálica. A escória, possui alta demanda, devido ao alto valor agregado, tal como o estanho (Sn), no entanto, a escória não tem relação com o prelo do Estanho (Sn), o que demonstra o erro da fiscalização que converteu com base nos valores dos dois metais. A Escória é gerada do próprio resíduo da produção/transformação da Cassiterita em Estanho (índice médio de 64,41%), ao se transformar as saídas de Estanho em Cassiterita, já se apurou indiretamente a Cassiterita necessária para as saídas de Escória, devendo ser excluída referida aba do presente trabalho fiscalizatório;

4 – que, o Fisco calculou 5% de perdas sem base teórica. A base de perda se calcula em função da produção do estanho (Sn), o Fisco fez sobre o minério cassiterita, nesse caso a perda seria maior. A empresa não tem histórico de cálculo de perda na cassiterita como um todo, até mesmo porque não é comum fazer. Teríamos que ter uma separação do nível de sílica/areia em cada material e avaliar também quanto de resíduo entrou no produto acabado vendido;

5 – que, a formação do preço médio (PREÇO MÉDIO DE COMPRA - Excluídos notas fiscais de complemento com quantidades "0" e "1"), valor R\$78,62 (planilha Entrada Melt/Entrada Cassiterita). Informamos que não é o preço médio de compra e sim o valor constante nas NF's de remessa para industrialização. Preço determinado pelo encomendante da mercadoria. Não tendo a empresa autuada qualquer controle, conhecimento ou intermediado a comercialização. O erro também poderá estar majorado em função do teor de certos materiais que ficou determinado pelo fisco como suposta falta de entrada uma vez que poderia ser o material com teores inferiores ao médio (64,41%). Nesse caso o fisco está autuando resíduos e não o estanho contido na cassiterita;

6 – em relação as entradas os seguintes equívocos na compreensão do Fisco:

6.1 – na entradas de rejeito-mistura de cassiterita, há duplicidade em razão das NFs 1 e 2 se relacionar com as NFs 107 e 108 – CFOP 6924, de remessa para industrialização;

6.2 – na entrada de estanho – erro de digitação relativo ao peso consignado na NF 13358 de 2,85KG, considerando 2.850KG, que, junto com a NF 13839, com informação no corpos das mesma de que se trata de materiais para amostras e análises, não sendo utilizado no processo produtivo nem destinadas ao estoque da empresa. Também houve incongruência na conversão do produto 'laminado de estanho' já que na 'devolução de compra de ferro estanho', ocorreu a transformação correta convertendo para estanho puro (Sn). No entanto, na entrada de estanho, a fiscalização considera o laminado de estanho constante das NFs 4, 10, 15 e 16, como produto puro. Na própria autuação se confirma o equívoco, quando na NF 5051 de devolução converteu 1655KG de laminado de estanho em 759,86KG de cassiterita, já na operação a da NF 15 (citada acima), os mesmos 1655KG de laminado de estanho, fora transformada em 2400KG de cassiterita;

6.3 – entrada de Cassiterita – ao desconsiderar as operações triangulares de industrialização por encomenda, ocorre a duplicidade de lançamento das operações 5924/6924 – remessa por conta e ordem de terceiro para industrialização – e as de CFOPs 5949/6949 e 5901/6901 de remessa para industrialização.

Diante dos fatos elencados a defesa observa que a fiscalização ao promover controle e apuração básica, deveria observar o processo complexo e industrial da produção, o que evitaria os equívocos, caso tivesse utilizado o livro de controle e estoque, apresentado à fiscalização, não constando análise nem

citação de referido livro.

Requer o cancelamento integral do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme relatado acima, na peça inicial descreve que o Fisco constatou inconsistência nos estoques do sujeito passivo no período de 01/01/2019 a 31/12/2022. Na autuação fiscal compreendeu-se que houve ausência de notas fiscais de entradas e de saídas no período, motivando o estoque divergente e conseqüentemente, a exigência fiscal em questão. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringido o item 2 e 3 da Parte 2 do Anexo III e art. 107, inciso VII, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

ANEXO III – RICMS – RO – Dec. 22721/18

Parte 2

2 - Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Nota única. *O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.*

3 - As sucessivas operações com substâncias minerais não mencionadas acima, nos itens 01 e 02.

Nota 1. *Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:*

I - saída interestadual;

II - saída para consumidor final;

III - saída para comercialização ou industrialização.

Nota 2. *O recolhimento do imposto, na hipótese prevista no inciso I da Nota 1, será efetuado antes da remessa da mercadoria através de DARE.*

Nota 3. *O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.*

RICMS – RO – Dec. 22721/18

Art. 107. *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela **aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;**

Do conteúdo dos autos vislumbra-se ausência de entradas e saídas de cassiterita sem documento fiscal. Por esses fatos, compreendeu-se que havia inconsistência nos estoques da empresa. Assim, de acordo com as diversas planilhas juntadas no processo, visualiza-se operações triangulares de remessa e retorno de industrialização, recebimento de produtores e compras de matéria prima – cassiterita.

Em análise preliminares dos autos e o teor dos pontos de alegações defensivas, observei que, de fato, havia algumas incoerências que deveriam ser esclarecidas.

Dessa forma, elaborei despacho endereçado a autoria do feito fiscal para que analisasse os pontos de argumentações da defesa, em relação ao que apurado pela equipe fiscalizatória.

A autoridade fiscal prontamente atendeu o despacho, possibilitando a análise do processo, iniciando pelos argumentos elencados pela defesa, fazendo ponte com o resultado da diligência/despacho atendido.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Das saídas.

Item 1 da defesa. O Fisco considerou equivocadamente as operações sob os CFOPs 5922/6922 como saídas, CFOPS 5116/6116, diferença de 338.961,98KG em relação ao apurado pelo Fisco. A autoria do feito fiscal analisou esse pondo defensivo, **acatando o argumento** e reduzindo no total da exigência em 338.961,98KG. Assim do apurado pela fiscalização de 2591.642,82 reduz para 2252.680,39KG.

Item 2 da defesa. A autuação considerou como saídas de cassiterita as operações sob os CFOPs 5925/6925. Os CFOPs 5902/6902 de retorno de mercadorias utilizados na industrialização por encomenda, nesses quesitos, o apurado pelo Fisco de 1505.903,00KG deve ser reduzido para 256.515,00KG. Também a saída de mistura de cassiterita de CFOPs 5902/6902, trata-se de retorno simbólico de mercadorias, tendo o Fisco apurado inconsistências de 57922,11KG que deve ser reduzido para 464,58KG. A questão posta

em relação os CFOPS 5925/6925 e 5902/6902, o Fisco analisou fez considerações a respeito do procedimento efetivado pelo sujeito passivo, a princípio, em desconformidade procedimental em relação aos dispositivos legais, no entanto, em função do resultado, não causar prejuízo, reduz-se o apurado de 1505.903,00 para 256515,00KG. Em relação aos CFOPs 5902/6902, reduziu o total de 57922,11KG para 464,58KG. Portanto todos os argumentos da defesa foram acatados

Item 3 da defesa. Saída de resíduos – escórias, subprodutos formados pelas sobras. O percentual médio de transformação de cassiterita em estanho, por dedução, a diferença é resíduos - escórias – subproduto do processo. Assim, de 1000KG de cassiterita se obtém 641KG de estanho (Sn) – teor médio utilizado pela equipe fiscal, informado pela própria empresa, sobrando 359KG de resíduos. O processamento da cassiterita (SnO₂), em estanho (Sn), gera resíduo – escória, de alta demanda e valor agregado. Alega a empresa que a Escória está incluída em referido teor médio, gerado da Cassiterita em Estanho (teor médio de 64,41%), ao se transformar as saídas de Estanho em Cassiterita, já se apurou indiretamente a Cassiterita necessária para as saídas de Escória. O Fisco ao analisar os argumentos acatou parcialmente, afirmando que, de fato, em relação a cassiterita ocorrida pelo teor médio, o contribuinte possui razão. Ocorre que, de acordo com a equipe, esse teor para o caso real foi maior (690KG Sn por 1000KG de cassiterita), essa diferença de 690-641=49KG) que se mantém, fazendo os cálculos e resultando em 9054,52KG. Assim, nesse quesito o lançamento na planilha 2 – SAÍDA RESIDUO-ESCÓRIA FESn, DE 26832,78kg fica reduzida para 9054,52kg.

Item 4 da defesa. o Fisco calculou 5% de perdas sem base teórica. A base de perda se calcula em função da produção do estanho (Sn), o Fisco fez sobre o minério cassiterita, nesse caso a perda seria maior. A empresa não tem histórico de cálculo de perda na cassiterita como um todo, até mesmo porque não é comum fazer. A perda deveria ser comprovada com documento fiscal emitido. O Fisco ao analisar o questionamento, afirma que o cálculo em função do montante de venda de estanho (Sn) de 1431.176,38 X 5% = 71.558,82KG de estanho. Calculando a perda de estanho Sn em cassiterita tem-se uma perda desse minério de 111.098,93KG. Após as alterações promovidas nas planilhas em razão da defesa a perda lançada foi de 108.266,91KG de cassiterita. Assim, não constando documento fiscal que atestem a real perda, mantém-se o lançamento por 108.266,91KG de perda no processo.

Item 5 da defesa. a formação do preço médio (PREÇO MÉDIO DE COMPRA - Excluídos notas fiscais de complemento com quantidades "0" e "1"), valor R\$78,62 (planilha Entrada Melt/Entrada Cassiterita). Informamos que não é o preço médio de compra e sim o valor constante nas NF's de remessa para industrialização. Preço determinado pelo encomendante da mercadoria. Não tendo a empresa autuada qualquer controle, conhecimento ou intermediado a comercialização. O erro também poderá estar majorado em função do teor de certos materiais que ficou determinado pelo fisco como suposta falta de entrada uma vez que poderia ser o material com teores inferiores ao médio (64,41%). **Afastado os argumentos, uma vez que os valores médios encontrados foram extraídos de documentos fiscais das entradas. O teor do material foi informado pela empresa ao Fisco que retratam valores próximos da realidade.**

Item 6.1 da defesa. Nas entradas de rejeito-mistura de cassiterita, há duplicidade em razão das NFs 1 e 2 se relacionar com as NFs 107 e 108 – CFOP 6924, de remessa para industrialização. De fato, as NFs 1 e 2 são de remessas simbólicas destinadas a São Paulo – QNRO Com Ltda CNPJ:21017190/0001-20, e as NFs 107 e 108 de remessas para industrialização – R A P Palau Mineração e Trading Logistics CNPJ:09608293/0001-69 por conta e ordem da QRNO Com Ltda. Assim do apurado de 81315,26KG fica reduzido para 50788,68KG, alterado na planilha 1. ENTRADA MELT-DILIGÊNCIA, informando a quantidade excluída (3.2.7). Argumentos acatados.

Item 6.2 da defesa. na entrada de estanho – erro de digitação relativo ao peso consignado na NF 13358 de 2,85KG, considerado 2.850KG, que, junto com a NF 13839, informando no corpo de citadas Nfs se tratar de materiais para amostras e análises, não sendo utilizado no processo produtivo nem destinadas ao estoque da empresa. Também houve incongruência na conversão do produto ‘laminado de estanho’ já que na ‘devolução de compra de ferro estanho’, ocorreu a transformação correta convertendo para estanho puro (Sn). No entanto, na entrada de estanho, a fiscalização considera o laminado de estanho constante das NFs 4, 10, 15 e 16, como produto puro. Na própria autuação se confirma o equívoco, quando na NF 5051 de devolução converteu 1655KG de laminado de estanho em 759,86KG de cassiterita, já na operação a da NF 15 (citada acima), os mesmos 1655KG de laminado de estanho, fora transformada em 2400KG de cassiterita. **Argumento que se acata parcialmente.** De fato, a NF 13358, na apuração consignou 2.850KG ao invés de 2,85KG. Em sequência, as entradas para amostras e análises das NF 13358 e 13839, de fato, não foram utilizados na produção, portanto exclui-se do cálculo, efetivado pelo Fisco. Os demais quesitos a ser analisados, como a NF 5051 não reflete o que descrito na defesa, eis que consigna no documento fiscal resíduo de estanho e não laminado de estanho.

Item 6.3 da defesa. Entrada de cassiterita – ao desconsiderar as operações triangulares de industrialização por encomenda, ocorre a duplicidade de lançamento das operações 5924/6924 – remessa por conta e ordem de terceiro para industrialização – e as de CFOPs 5949/6949 e 5901/6901 de remessa para industrialização. Ao observar esses pontos, é importante destacar os seguintes excertos do anexo X do Decreto 22.721/2018:

Em relação aos CFOP 5901/6901: Remessa para industrialização por encomenda. Essa operação é utilizada de forma conjunta com os CFOPs 5902/6902: Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, conforme disposto no Art. 211 do Anexo X do Decreto 22.721/2018:

Art. 211. Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor de encomenda, que as tenha remetido com a suspensão prevista no item 03 da Parte 2 do Anexo V deste Regulamento, **o estabelecimento industrializador deverá:** (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 42, § 2º)

I - emitir NF-e em nome do estabelecimento de origem, autor da encomenda, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, mencionando ainda:

- a) chave de acesso da Nota Fiscal, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;
- b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso I, sobre o valor cobrado ao autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, quando admitido.

Por esse normativo, infere-se que o encomendante ao remeter a cassiterita para industrialização utiliza o CFOP 5901/6901 de remessa para industrialização. E o industrializador, ao finalizar, **deve emitir UMA ÚNICA NOTA FISCAL** com CFOP 5902 + CFOP 5124 “para operação interna” ou CFOP 6902 + 6124 “para operação interestadual”. Neste caso, a nota fiscal de saída deve ser emitida com dois códigos fiscais, e estes devem vir especificados por valores de acordo com a operação, ou seja, separados. O retorno da industrialização será no código: 5.902/6.902 - a cobrança do valor agregado será no código:

5.124/6.124, observando em informações complementares da nota fiscal o nº, data da nota fiscal de remessa para industrialização.

Assim, se empresa A (encomendante) remete 1000kg de cassiterita para industrialização na empresa B (industrializadora/beneficiadora). Tem-se que a empresa B, no retorno emitiria o seguinte documento fiscal: NFe (retorno da remessa para industrialização): CFOP 5902 ou 6902 (compreende a mercadoria devolvida) + CFOP 5124 ou 6124 (compreende o valor das mercadorias utilizadas pelo industrializador + serviço prestado), remetente: Empresa B; destinatária: Empresa A. **Assim, as entradas em remessa para industrialização por encomenda, CFOPs 5901/6901. O Fisco considerou as entradas para industrialização, bem como os retornos dessas operações, inexistindo duplicidade de entrada.**

Em relação aos CFOP 5924/6924: Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente. Esse CFOP é utilizado em operações triangulares e é utilizado de forma conjunta com os CFOPs 5925/6925: Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente, conforme disposto no Art. 210 do Anexo X do Decreto 22.721/2018:

Art. 210. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 42)

§ 1º. O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, na qual constarão, ainda, o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso I, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, quando devidos, que serão aproveitados como crédito pelo adquirente, quando admitido;

III - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, mencionado na mesma, a chave de acesso da Nota Fiscal referida no inciso I, e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

(---)

§ 2º. O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na forma do artigo 84 do Anexo XIII deste Regulamento, na qual constarão, ainda, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do fornecedor e chave de acesso da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso I, sobre o valor cobrado do autor da encomenda, o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, se exigidos, que serão aproveitados como crédito pelo autor da encomenda, quando for o caso.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 43)

De acordo com o §2º, infere-se que o industrializador ao finalizar a industrialização ou beneficiamento, **deve emitir UMA ÚNICA NOTA FISCAL** com CFOP 5925 + CFOP 5124 “para operação interna” ou CFOP 6925 + 6124 “para operação interestadual”.

Neste caso, a nota fiscal de saída deve ser emitida com dois códigos fiscais, e estes devem vir especificados por valores de acordo com a operação, ou seja, separados. O retorno da industrialização será no código: 5.925/6.925 - a cobrança do valor agregado será no código: 5.124/6.124 - observando em informações complementares da nota fiscal o nº, data da nota fiscal de remessa para industrialização.

Assim, as entradas em remessa por conta e ordem de terceiro para industrialização, CFOPs 5924/6924: representam entradas para industrialização e DEVEM SER CONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ESTOQUE COMO ENTRADAS DE CASSITERITA, inexistindo duplicidade de entrada.

Em relação aos CFOP 5949/6949: Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. No levantamento fiscal inicial somente duas notas fiscais com esses CFOPs foram consideradas no levantamento do estoque, quais sejam, NFs 2440 e 2441. A primeira nota fiscal sob nº 2440 com CFOP 6949 traz o seguinte texto nas informações complementares: Mercadoria entregue; conforme NF 2439 emitida na data 09/01/2019. Esse documento fiscal citado reflete operação de venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente – CFOP 6122. O remetente é: COOP. DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA, CNPJ: _____, Estado: MT e o destinatário é: TRATHO METAL QUIMICA LTDA, CNPJ: 18001764000167, Estado: SP.

A segunda nota fiscal sob nº 2441 com CFOP 6949 traz o seguinte texto nas informações complementares: Mercadoria entregue; conforme e NF 2424 emitida na data 08/01/2019. Esse documento fiscal citado reflete operação de venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente – CFOP 6122 (carta de correção eletrônica). O remetente é: COOP. DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA, CNPJ: _____, Estado: MT e o destinatário é: TRATHO METAL QUIMICA LTDA, CNPJ:

Pois bem, nas duas situações identifica-se a ocorrência de operação triangular, entretanto, ambas as notas fiscais com CFOP 6949 (NFe 2440 e 2441) refletem remessa por conta e ordem de terceiro para industrialização, quando deveria ter sido utilizado o CFOPs 6924. Portanto, as operações com CFOP 6949 das NFes: 2440 e 2441, **representam entradas para industrialização e DEVEM SER CONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO ESTOQUE COMO ENTRADAS DE CASSITERITA, inexistindo duplicidade de entrada. Os argumentos constantes do item 6.3, todos afastados.**

O inventário do período analisado encontra-se nos autos na planilha H10.INVENTÁRIO.

A acusação fiscal concluiu que o contribuinte deixou de promover entradas de matéria prima – Cassiterita – do período auditado entre 2019 e 2022. A ocorrência de entradas sem documentação fiscal, presume saída sem documento fiscal na forma da legislação tributária (art. 71 a 73 da Lei 688/96). Desses fatos, a consequência é a exigência do imposto, na forma integral, daquilo apurado e que deixou de recolher aos cofres públicos.

Os argumentos do sujeito passivo foi objeto da apreciação pela autoria do feito fiscal, na qual resultou em nova elaboração de planilhas de cálculo do crédito tributário, acatando parte dos argumentos defensivos apresentados.

3.2 Da decisão.

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo promoveu entradas de **Cassiterita** no estabelecimento sem documentação fiscal própria. A apuração efetivada pelo Fisco considerou toda a movimentação de entradas, fabricação, saídas e estoques do período de 2019 a 2022. O sujeito passivo apresentou sua defesa, indicou os pontos de discordância em relação a exigência fiscal, informa que juntou planilha demonstrando os fatos alegados, porém não consta nos autos tais planilhas. Ainda assim, os pontos de alegações foram devidamente analisados. Efetivado despacho a autoria do feito fiscal, que analisou o conteúdo da defesa e da análise resultou em alteração na composição do crédito tributário exigido. A linha de raciocínio adotado pelo Fisco e que levou a autuação, tem como fato primordial as entradas/transformações e saídas de cassiterita – matéria prima da atividade do contribuinte, concluindo ao final, que houve entradas sem documento fiscal, sendo esse o motivo da exigência fiscal. Isso restou demonstrado nos autos e que possibilitou a apresentação da defesa elencando os pontos de discordâncias dos cálculos.

Após analisado os argumentos defensivos, a análise e contrarrazão do Fisco autuante, o crédito tributário lançado de R\$ 43.903.195,17 deve ser alterado para o valor total de R\$ 2.766.289,50, conforme a seguinte composição:

AI 20232700600036 - Melt Metais e Ligas S.A	Parte Improcedente	Parte Procedente
ICMS	R\$ 19.444.713,23	R\$ 1.307.577,84
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 19.444.713,23	R\$ 1.307.577,84
JUROS	R\$ 2.247.479,21	R\$ 151.133,82
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 41.136.905,67	R\$ 2.766.289,50

Com essas considerações, compreendo, smj, que, o auto de infração em discussão, deve ser declarado parcialmente procedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 2.766.289,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e **indevido** o valor de R\$ 41.136.905,67 (quarenta e um milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Desta decisão, do valor considerado improcedente de R\$ 41.136.905,67, recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30/07/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, _____, Data: **31/07/2024**, às **11:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.